



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

RICARDO CLAUDINO VELOZO ALBUQUERQUE

**CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E SEU USO NA
SEGURANÇA JURÍDICA DE RELAÇÕES POLIAFETIVAS**

RECIFE

2025

RICARDO CLAUDINO VELOZO ALBUQUERQUE

**CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E SEU USO NA
SEGURANÇA JURÍDICA DE RELAÇÕES POLIAFETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro Acadêmico de Recife, como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito da Família

Orientadora: Profa. Cristiniana Cavalcanti
Freire

RECIFE

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Albuquerque, Ricardo Claudino Velozo.

Contratualização das relações interpessoais e seu uso na segurança jurídica de relações poliafetivas / Ricardo Claudino Velozo Albuquerque. - Recife, 2025.
50 p.

Orientador(a): Cristiniana Cavalcanti Freire

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Contratualização. 2. Relações Poliafetivas. 3. Segurança Jurídica. 4. Direito de Família. 5. Autonomia Privada. I. Freire, Cristiniana Cavalcanti. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

RICARDO CLAUDINO VELOZO ALBUQUERQUE

**CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E SEU USO NA
SEGURANÇA JURÍDICA DE RELAÇÕES POLIAFETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro Acadêmico de Recife,
como requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 02/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Cristiniana Cavalcanti Freire
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Louis Guillaume Théodore Bueno Santos Martins
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Cora Cristina Acyole Spíndola

Dedico esse trabalho à minha avó, Maria da Assunção. “De todo o amor que eu tenho, metade foi tu que me deu”.

AGRADECIMENTOS

É com imensa gratidão que inicio esta Tese de Conclusão de Curso, reconhecendo todos aqueles que de alguma forma contribuíram para sua realização.

Primeiramente, quero agradecer à minha orientadora, Cristiniana, que com paciência e abundante empatia me apoiou durante o desenvolvimento deste estudo em um ano conturbado da minha vida.

Agradeço também aos professores da universidade que ajudaram a moldar minha formação acadêmica e pessoal. Cada um, à sua maneira, contribuiu para que este trabalho fosse possível e significativo.

À universidade, expresso minha gratidão por ser uma fonte de inspiração, cujo legado e história não apenas formam cidadãos e profissionais, mas também nos desafiam a superar nossos próprios limites e a buscar sempre a excelência.

Agradeço, a todos os amigos que, direta ou indiretamente, me apoiaram ao longo dessa jornada. Este trabalho é um reflexo do esforço coletivo e do apoio recebido, e sou profundamente grato por cada contribuição.

Quero também fazer um agradecimento especial à minha amiga Ana Paula. Se não fosse por seu apoio, amizade e terças-feiras eu provavelmente já teria abandonado essa graduação. Aninha, sou eternamente grato por sua presença em minha vida.

Agradeço ao meu namorado, Felipe, pelos últimos 10 anos da minha vida. Pelos dias em que ele tinha mais de 10 metros de altura, e que eu não chegava aos 10 cm, por me erguer do chão e me aninhar lá no alto, junto ao peito. Agradeço tua mão na minha, o som da tua voz e o sobe e desce que teu peito faz quando o ar entra em teus pulmões. Sem você não haveria pesquisa, nem trabalho, nem nada e nem eu.

Por fim, agradeço ao acaso. À serendipidade da vida que me colocou onde sempre precisei estar. A vida, com suas coincidências e encontros, foi generosa ao me conduzir até aqui.

RESUMO

O presente trabalho analisa a contratualização das relações interpessoais como mecanismo de segurança jurídica nas relações poliafetivas. A partir de uma revisão da literatura jurídica e do atual panorama legislativo, discutem-se os desafios, as possibilidades e as barreiras para a implementação efetiva da contratualização nessas relações. Embora a monogamia continue sendo o modelo predominante no ordenamento jurídico brasileiro, há espaço teórico e normativo para o reconhecimento das uniões poliafetivas por meio de contratos. Contudo, as barreiras impostas pelos juristas e pelo sistema jurídico brasileiro dificultam sua aplicação plena e efetiva, impedindo que esses instrumentos contratuais ofereçam segurança jurídica de maneira integral. Conclui-se que, apesar da contratualização ser uma alternativa viável para regulamentar essas relações, sua eficácia ainda é limitada pela resistência doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: contratualização; relações poliafetivas; segurança jurídica; direito de família; autonomia privada.

ABSTRACT

This study analyzes the contractualization of interpersonal relationships as a mechanism for legal security in polyamorous relationships. Based on an in-depth review of legal literature and the current legislative framework, the challenges, possibilities, and barriers to the effective implementation of contractualization in these relationships are discussed. Although monogamy remains the predominant model in the Brazilian legal system, there is theoretical and normative space for recognizing polyamorous unions through contracts. However, legal scholars and the Brazilian judicial system impose significant barriers that hinder the full and effective application of such agreements, preventing them from providing comprehensive legal security. Thus, it is concluded that, while contractualization represents a viable alternative for regulating these relationships, its effectiveness is still limited by doctrinal and jurisprudential resistance.

Keywords: contractualization; polyamorous relationships; legal security; family law; private autonomy..

LISTA DE ABREVIACOES

IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Famlia

UFPE Universidade Federal de Pernambuco

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	HISTÓRICO DAS RELAÇÕES AFETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	15
2.1	Relações Poliafetivas	19
2.2	Natureza Jurídica das Relações Poliafetivas	22
3	NOVOS CONTRATOS NO DIREITO CIVIL FAMILIAR	25
3.1	Limites da Contratualização nas relações familiares	28
3.2	A contratualização nas Relações Poliafetivas	32
3.3	Responsabilidades Jurídicas	32
4	DESAFIOS JURÍDICOS	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil elenca no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade humana como um dos fundamentos adotados ao constituir-se em Estado Democrático de Direito (1988). Ainda em seus Princípios Fundamentais, no artigo 3º, inciso IV, estabelece-se como objetivo a promoção do bem estar de todos o(a)s brasileiro(a)s independentemente de qualquer preconceito ou forma de discriminação (1988). Assim, sendo a norma constitucional pedra basilar do ordenamento jurídico, posicionando-se como fonte primária da qual todas as outras normas bebem, e tomando a dignidade humana como ponto de partida para o desenvolvimento do Direito, visto que é o próprio ser humano que reside no cerne desta ciência, temos a dignidade humana como uma máxima objetivada pelo legislador e por todo o ordenamento jurídico, posto que sem proteção da pessoa humana com a preservação de sua dignidade o ente estatal perde razão de ser (Santos Júnior; Castro Filho, 2014, p. 401)

Para Tartuce, com o advento do atual Código Civil brasileiro, os princípios jurídicos passaram a desempenhar papel central na estrutura do Direito Privado, sendo utilizados como diretrizes fundamentais em sua interpretação e aplicação. Dentre esses princípios, muitos são formulados como cláusulas gerais, ou seja, normas abertas que conferem maior flexibilidade ao ordenamento jurídico e permitem sua adaptação a novas demandas sociais. Nesse sentido, o legislador, ao adotar esse modelo normativo, delegou ao aplicador do Direito a função de complementar e interpretar tais dispositivos, viabilizando uma construção contínua e dinâmica do sistema jurídico (Tartuce, 2007).

No âmbito do Direito Privado, o Direito de Família é a área em que a dignidade da pessoa humana exerce maior influência, constituindo eixo central das discussões na área e desempenhando papel fundamental na resolução de diversas questões práticas relacionadas às relações familiares. Assim, pode-se afirmar que esse princípio não apenas orienta a interpretação e aplicação do Direito das Famílias contemporâneo, como também representa ponto de partida para a construção de um modelo jurídico mais coerente no reconhecimento das realidades sociais (Tartuce, 2007).

A família surge a partir da união de indivíduos, visando uma comunhão de afetos e desempenhando um papel essencial na formação e no desenvolvimento da sociedade.

Conseqüentemente, essa evolução também impacta a construção do ordenamento jurídico, que deve acompanhar e regulamentar as novas configurações familiares.

Considerando que a família é um fenômeno social, constata-se que, assim como o próprio Direito, os costumes e as noções sociais que a constituem estão em constante transformação. Essas mudanças ocorrem de forma contínua e ininterrupta, refletindo as dinâmicas sociais, culturais e jurídicas de cada época. Sob uma perspectiva histórica, é possível afirmar que, desde suas origens até os dias atuais, a estrutura familiar passou por diversas mutações, adaptando-se às exigências e valores de cada período (Godoy, Lima, Cardoso, 2024, p. 108).

Nesse sentido, a família pode ser compreendida como parte fundamental da estrutura social, uma vez que deve atender à necessidade de proteção, compartilhamento de valores éticos, cuidado e manutenção das necessidades básicas de seus integrantes, para além da afirmação e reprodução de importantes valores humanísticos e transmissão de cultura entre as gerações. Essa função evidencia a relevância do estudo das transformações familiares no contexto jurídico, destacando a necessidade de um Direito de Família dinâmico e alinhado às mudanças sociais (Godoy, Lima, Cardoso, 2024, p. 108).

Ainda sob a perspectiva da importância da proteção da dignidade humana, enquanto pilar fundamental do Direito, e a necessidade de garantia dos direitos de todos os indivíduos, impõe-se a indispensabilidade do reconhecimento e inclusão daqueles que fazem parte de formações familiares não contempladas nas concepções tradicionais positivadas no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, surge a necessidade de refletir sobre mecanismos e alternativas que assegurem a esses grupos o pleno exercício de seus direitos fundamentais, com especial ênfase na busca por instrumentos jurídicos que viabilizem a constituição e organização legítima de suas relações familiares e a salvaguarda de seus direitos.

Sobre a questão, é interessante observar que o Brasil é o 3º país do mundo que mais realiza buscas sobre a não monogamia, atrás apenas do Canadá e da Austrália, com um aumento de 280% nas buscas relacionadas ao tema, como aponta o levantamento realizado pelo Google Trends (Bastos, 2023). Concomitantemente ao acréscimo de interesse sobre os diversos modelos de constituir relações familiares, a demanda por mecanismos legais que reconheçam e garantam a proteção dessas relações está em crescente ascensão, à medida que essas novas configurações familiares emergem e se popularizam na sociedade contemporânea.

No vão dessa ausência de tratamento normativo, o contrato tem se apresentado como instrumento possível para regular os direitos e obrigações decorrentes de novos arranjos

familiares. O contrato, enquanto acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, apresenta-se como negócio jurídico bilateral estabelecendo ato firmado e garantindo a obrigação de ser cumprido (Pascoal, 2018, p. 419). Sendo um dos instrumentos jurídicos mais comuns, seu uso na regulamentação de direitos em relações interpessoais e acordo de partes é indispensável, sendo a formalização contratual vista, portanto, como mecanismo acessível para conferir clareza nessas novas formas de se relacionar e possivelmente garantir segurança jurídica.

Nesse sentido, a criação de instrumentos contratuais que respeitem os princípios fundamentais do Direito Contratual, ao mesmo tempo que atendam às necessidades das novas configurações familiares, apresenta-se como uma solução possível para garantir a segurança jurídica e o reconhecimento dessas relações no ordenamento jurídico brasileiro. A elaboração desses instrumentos legais pode oferecer regulamentação para relações familiares fora dos moldes tradicionalmente reconhecidos, com o intuito de garantir que tais configurações sejam respeitadas e adequadamente protegidas, proporcionando uma maior proteção jurídica para os indivíduos envolvidos.

Diante do exposto, a reflexão sobre a aplicabilidade e a criação de instrumentos contratuais para as diversas formas de relações familiares torna-se matéria de estudo desta pesquisa. A formalização desses contratos asseguram a autonomia das partes envolvidas, podendo ser um caminho para garantir a dignidade humana e o reconhecimento legal de configurações familiares não tradicionais, promovendo a segurança jurídica necessária para que essas relações possam florescer de forma legítima e juridicamente reconhecida.

Nesse sentido, com o intuito de aprofundar essa reflexão e avaliar a aplicabilidade jurídica dos contratos interpessoais em relações poliafetivas, foi conduzida uma pesquisa baseada na revisão da literatura existente tendo como objetivo geral apreciar a literatura jurídica recente e discutir a aplicabilidade da contratualização das relações interpessoais no contexto das relações poliafetivas, com vistas a garantir maior segurança jurídica no que concerne aos direitos e deveres familiares dessas configurações. Como critério de partida para seleção, foram considerados materiais produzidos nos últimos 10 (dez) anos, período de 2014 a 2024, com o objetivo de investigar a evolução da abordagem jurídica sobre esses temas ao longo de uma linha temporal relativamente recente.

A pesquisa contou com uma busca inicial, a partir do descritor “Relações Poliafetivas”, na base de dados Vlex, por sua disponibilidade fornecida pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e abrangência na disponibilização de literatura, fornecendo uma base sólida para compreender o estado atual do conhecimento sobre o tema. Após a busca inicial, foi-se aplicado o filtro “Livros e Revistas” reduzindo o conteúdo original de 75

(setenta e cinco) volumes para 43 (quarenta e três), desses, após observação dos títulos e breve resumo fornecido pelo site, 23 (vinte e três) foram selecionados para leitura aprofundada e integral devido a relevância para pesquisa.

Após isso, a partir dos descritores “Contratos” + “Direito da Família” e, novamente, aplicação do filtro “Livros e Revistas” foram encontrados 5.442 (cinco mil quatrocentos e quarenta e dois) volumes. Repetindo o procedimento de observação dos títulos e resumos fornecidos pela plataforma, após análise dos 100 primeiros resultados, 13 (treze) foram selecionados para leitura aprofundada.

Em sequência, a partir dos descritores “Não monogamia” + “Direito da Família” e aplicação do filtro “Livros e Revistas” foram encontrados 162 (cento e sessenta e dois) resultados dos quais, após análise dos 50 (cinquenta) primeiros volumes, 24 (vinte e quatro) foram selecionados para leitura aprofundada.

Por fim, foi-se aplicado o descritor “poliamor” na busca de artigos do site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) totalizando 35 (trinta e cinco) volumes dentro dos critérios estabelecidos sendo 24 (vinte e quatro) julgados relevantes e suscetíveis a leitura integral.

A busca por uma quantidade expressiva de títulos variados, utilizando de múltiplos descritores, se justifica pela escassez de textos referentes à temática desta pesquisa em sua totalidade, sendo necessário uma busca fragmentada a fim de construir um quadro geral ao sintetizar as partes desta colcha de retalhos. Vale ressaltar, também, que a principal plataforma utilizada, Vlex, sinaliza capítulos distintos de um mesmo livro como títulos diferentes, causando a sensação de vasta literatura que culmina em diversos títulos sendo parte de um único volume e por conseguinte uma repetição de literatos.

Para além dos títulos encontrados na base de dados do Vlex e na base de dados do IBDFAM, também foram buscados, por vezes, artigos referenciados no corpo dos textos encontrados. Visto que há certa escassez de material, para assegurar a diversidade de autores referenciados na pesquisa, foram utilizados esses artigos derivados ocasionalmente.

No desenvolvimento textual, a pesquisa se distribui pelos capítulos estabelecendo uma narrativa que começa relatando o histórico das definições das relações afetivas no ordenamento jurídico e as relevante modificações ocorridas ao longo do tempo, seguida da exploração das atuais definições designadas para as relações poliafetivas e os entendimentos quanto a sua natureza jurídica. Após a delimitação de noções relacionadas à afetividade, prossegue-se com a apreciação das diretrizes relacionadas aos contratos, sua produção e seus limites.

Examinando a inserção dos contratos no âmbito do Direito Civil Familiar, abordam-se questões que surgem com a crescente formalização das relações familiares. Primeiramente, será analisado o impacto da utilização de contratos nas relações familiares, discutindo os limites e as possibilidades dessa prática dentro do contexto jurídico para, em seguida, explorar a aplicação dos contratos em relações poliafetivas, considerando as particularidades e os desafios legais envolvidos nesse novo modelo de convivência. A responsabilidade jurídica das partes envolvidas também será abordada, com ênfase nas obrigações e nas consequências legais decorrentes. Por fim, o trabalho refletirá sobre os principais desafios jurídicos enfrentados diante dessa transformação nas relações familiares, destacando as dificuldades em adaptar o direito tradicional às novas realidades sociais e familiares.

2 HISTÓRICO DAS RELAÇÕES AFETIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O conceito de família passou por mudanças substanciais ao longo do tempo, refletindo o avanço das dinâmicas sociais e culturais. A família não é uma estrutura estática, mas uma instituição em constante adaptação, evoluindo de acordo com o contexto social à medida que transformações sociais ocorrem e novas configurações familiares surgem, fazendo com que o conceito de família se renove constantemente (Portes Júnior, 2020). Historicamente, a família foi vista, principalmente, como uma entidade voltada para a reprodução e para a organização econômica, sob uma estrutura rígida e desigual, na qual o homem, considerado o chefe da casa, tinha autoridade. No entanto, ao longo do tempo, especialmente no século XX, o modelo familiar passou a incorporar novos elementos, tais como a afetividade e a igualdade, criando nova dinâmica de constituição familiar (Portes Júnior, 2020).

A família, enquanto construção histórica, reflete os valores e as normas das sociedades em diferentes períodos e sua evolução está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento social, reconhecimento progressivo dos direitos individuais e à mudança nas relações pessoais e patrimoniais (Prado, 2021). Inicialmente, a família possuía função econômica e reprodutiva, sendo estruturada de maneira hierárquica e desigual, contudo, com o passar do tempo, ela se transformou em um espaço de afetividade e cuidado à medida que os princípios da solidariedade e da assistência entre seus membros passaram a ser mais valorizados (Prado, 2021). Esse processo de transformação foi gradual e, no Brasil, se concretizou com as mudanças jurídicas que ocorreram desde as Ordenações Portuguesas, passando pelo Código Civil de 1916, até as reformas da Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 sendo nesse contexto histórico, final do século XX e início do século XXI, que se consolida a noção de uma família plural, baseada na igualdade e no afeto (Prado, 2021).

A promulgação da Constituição de 1988 representa um marco significativo ao reconhecer formalmente as diversas configurações familiares e ao assegurar os direitos dos indivíduos que a compõem, independentemente de sua formação. Camila Prado destaca que a introdução do princípio da afetividade foi um dos principais elementos desse processo de transformação, consolidando-se como o princípio central para a formação e regulação das relações familiares (2021). A afetividade, que antes era um aspecto secundário, passou a ser vista como a base das relações familiares contemporâneas, agora construídas com base na solidariedade, respeito mútuo e responsabilidade (2021). Esse movimento de mudança resultou na superação do modelo familiar autoritário, dando lugar a relações mais igualitárias e fundamentadas no apoio emocional e no cuidado entre os membros da família (2021).

Do ponto de vista sociológico, é inviável estabelecer um conceito absoluto de família, isto é, não se pode atribuir-lhe uma definição definitiva, imutável e universal, conforme anteriormente destacado, visto que a concepção de família é dinâmica e varia conforme as transformações sociais e culturais ao longo do tempo. Entretanto, do ponto de vista jurídico, é possível estabelecer uma definição mais clara e objetiva caso o legislador ou o constituinte assim o determine, instituindo uma definição geral e abstrata de família (Godoy, Lima, Cardoso, 2024, p. 112).

Nesse diapasão, por diversas vezes e em múltiplas ocasiões, tentou-se delimitar um conceito mais objetivo de família. O Código Civil de 1916 imbuído de forte influência religiosa, marginalizava quaisquer relações fora do casamento, visto que, naquela época, o conceito de família estava intrinsecamente ligado ao matrimônio (Boyadjian G., Boyadjian L., 2015). Este Código, posteriormente revogado, impunha restrições significativas às chamadas uniões concubinárias, proibindo, por exemplo, a realização de doações ou a concessão de benefícios testamentários em favor de concubinos (Boyadjian G., Boyadjian L., 2015).

Nesse cenário, tais relações eram não apenas alvo de um amplo repúdio social, mas também passíveis de discriminação legal. A inferiorização desses vínculos se estendia de forma mais contundente à(o)s filha(o)s e à mulher envolvidas nessas relações, sendo a prole daí resultante, considerados ilegítimos ou adulterinos (Boyadjian G., Boyadjian L., 2015). Admitir a legitimidade de uniões fora do matrimônio implicaria, portanto, relativizar o valor atribuído ao casamento, o que, por sua vez, resultaria na criação de novas formas de convivência familiar.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o fato de não reconhecer essas uniões como legítimas formas de constituição familiar representava um descompasso com a realidade vivida por uma significativa parcela da população brasileira. Isso se deve ao fato de a Constituição de 1988 ter sido fundada em princípios como a dignidade humana, a pluralidade e o respeito aos direitos individuais, defendendo a igualdade entre todas as pessoas. No preâmbulo da Constituição, é destacada a construção de uma sociedade fraterna e livre de preconceitos (Brasil, 1988). Diante disso, a não consideração dessas uniões como famílias significava ignorar uma realidade social amplamente presente no Brasil e assim, as antigas relações concubinárias, aquelas chamadas puras, em que não havia o impedimento para o casamento, passaram a ser reconhecidas legalmente como uniões estáveis, sendo tratadas como legítimas entidades familiares (Boyadjian G., Boyadjian L., 2015). Com o código civil atual, art. 1727, passa a se fazer a diferenciação entre concubinato e união estável.

Contudo, a adoção da monogamia foi, praticamente, consolidada como um princípio jurídico fundamental, sustentada por um moralismo fragilizado e resultando na exclusão de uniões poliafetivas do ordenamento jurídico. Os valores religiosos que permeavam o saber comum ultrapassaram os limites do campo da fé e adentraram o Direito, transformando preceitos morais em normas jurídicas, que ainda estão presentes no ordenamento legal contemporâneo, como exemplificado pela criminalização da bigamia e pela imposição do dever de fidelidade recíproca no casamento.

Gustavo e Laura Boyadjian sustentam que é incontestável o interesse do Estado em preservar a estrutura familiar, evidenciado pela consagração da família como a base da sociedade. Nesse contexto, a monogamia tem sido reconhecida como um princípio organizador dessa estrutura, distanciando-se de qualquer visão romântica e colocando-a em um plano institucional e normativo, muitas vezes dissociado dos laços afetivos ou do respeito mútuo entre os consortes (2015).

À medida em que se contesta esse cenário instaurado e se analisa a possibilidade de novas formas de se relacionar, põe-se em perspectiva as minúcias e nuances que permeiam o tema. Por conseguinte, a própria natureza jurídica da monogamia passa a ser tema de questionamento, fato gerador de considerável controvérsia, uma vez que ainda não há posicionamento consolidado a respeito (Portes Júnior, 2020).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário n. 397.762 (BRASIL, 2008) e do Mandado de Segurança n. 33.555 (BRASIL, 2015), negou o reconhecimento de direito às famílias simultâneas, sob o argumento de que vigora no ordenamento jurídico o princípio da monogamia, que veda as uniões paralelas ao casamento (Portes Júnior, 2020, p. 55).

Os princípios, dada a sua elevada abstração, são aplicados na medida em que se ajustam às particularidades do caso concreto, permitindo uma análise mais flexível das situações. Já as regras, por sua precisão, devem ser aplicadas de forma integral sempre que se verificarem as condições específicas previstas na norma (Portes Júnior, 2020).

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é

urna distinção qualitativa, e não urna distinção de grau (Portes Júnior, 2020, p. 57 *apud* Alexy, 1986, p. 92-91).

No contexto do poliamor, a discussão sobre a natureza jurídica da monogamia ganha relevância, pois se coloca a questão de saber se essa prática se enquadra como uma regra, que exigiria sua aplicação rígida sempre que os fatos se ajustassem à norma; um princípio, no qual a ponderação de interesses seria necessária em casos de conflito; ou um costume, que se modificaria conforme as características culturais e sociais de cada local (Portes Júnior, 2020).

O entendimento de que a monogamia se configura como uma regra decorre da previsão contida no inciso VI do artigo 1.521 do Código Civil, que veda explicitamente a possibilidade de pessoas casadas contraírem novo matrimônio, e também da disposição do artigo 1.727 do CC/02, que dispõe que “as relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, configuram concubinato” (Portes Júnior, 2020, *apud* Brasil, 2002). Nesse contexto, Carlos Eduardo Pianovsky Ruzyk sustenta que a monogamia “não representa um princípio do direito estatal de família, mas sim uma regra que restringe a possibilidade de múltiplas uniões matrimonializadas, as quais são formalizadas sob a tutela do Estado” (Portes Júnior, 2020, *apud* Ruzyk, 2005).

A regra deve ser aplicada no exato termo de sua prescrição. Ou se aplica a regra em sua totalidade ou a afasta em sua inteireza. Se a monogamia fosse uma regra, de aplicação imperativa, todas as uniões simultâneas ou poliafetivas seriam sempre proibidas. Por outro lado, sendo a monogamia totalmente afastada, todas as uniões simultâneas ou poliafetivas seriam reconhecidas. Aplica-se a lógica do tudo ou nada. Esse posicionamento não deve prosperar, pois será necessário analisar o caso concreto. O reconhecimento das uniões simultâneas e poliafetivas só ocorrerão em situações específicas, em que esteja presente uma série de fatores, principalmente a boa-fé dos envolvidos. Ausente a boa-fé, estará caracterizado um mero concubinato, que não enseja proteção legal. Há também o entendimento de que a monogamia seria um costume, pois em alguns países orientais ela não é observada. Esse entendimento também não deve ser adotado, pois nos países orientais a legislação é diferente dos demais, permitindo o casamento entre mais de duas pessoas. Trata-se de um regramento legal, e não de um costume local. Existe também o posicionamento de que a monogamia é princípio jurídico, que se extrai do inciso VI, do art. 1.521 e do art. 1.727 do Código Civil (BRASIL, 2002). Sendo princípio, a monogamia não só veda novo casamento de quem já é casado, como também proíbe, em tese, a constituição de nova união estável por quem tem união anterior. Ocorre que os princípios podem ser relativizados. Havendo colisão entre princípios, deve ser realizado um sopesamento para ver qual deles prevalecerá, pois não há hierarquia entre normas principiológicas. (Portes Júnior, 2020).

Na civilização ocidental, a monogamia sempre foi considerada uma característica fundamental e duradoura das famílias formadas a partir da conjugalidade, a história da monogamia não segue uma trajetória linear, sendo marcada por várias rupturas, especialmente no que se refere às experiências em que se estabelecem relações conjugais externas a uma entidade familiar previamente constituída (Gama, 2020). Ainda que se argumente pela

invalidade das relações poliafetivas, no que tange à relação consensual mantida entre mais de duas pessoas que convivem de maneira estável e apresentam as características típicas de uma sociedade entre indivíduos, é impossível ignorar a produção de efeitos jurídicos (Gama, 2020). Visto que existe uma sociedade de fato entre essas pessoas, é, portanto, imprescindível reconhecer os efeitos jurídicos dessas relações tal qual ocorreu no passado com as uniões estáveis heterossexuais.

Com o tempo e, provavelmente, com a evolução dos costumes e da cultura, é possível que as uniões poliafetivas venham a receber reconhecimento formal por parte do Direito brasileiro, com as necessárias adaptações (Gama, 2020). O estágio atual do Direito das Famílias reflete a rapidez com que as realidades sociais se transformam e o mundo contemporâneo é marcado por pluralismo e busca pela tolerância e respeito, com perceptível promoção de valores centrados em respeito às diferenças (Gama, 2020) e assim, novos paradigmas podem começar a sustentar essas formas de expressão dos relacionamentos familiares.

2.1 Relações Poliafetivas

Embora a monogamia permaneça como prática amplamente disseminada, não pode, esta, ser considerada como o único modelo de organização familiar na pós-modernidade, considerando que o poliamor, entre outras possibilidades de transformação das relações íntimas e da sexualidade, tem se configurado como alternativa pertinente. Com o intuito de sustentar o reconhecimento das famílias poliafetivas, faz-se necessário, primeiramente, elucidar a filosofia subjacente ao poliamor e suas diversas modalidades vivenciadas pelos grupos familiares pós-modernos alicerçados na poliafetividade.

Etimologicamente, o termo “Poliamor” é composto pela palavra grega "poli" (muitos ou vários) e pelo termo latino “amore” (amor), o que significa, portanto, “múltiplos amores” ou “amor por várias pessoas” (Viegas, 2017, p. 151) e de acordo com Daniel Cardoso, o poliamor configura-se como "uma forma de não-monogamia responsável, ética e consensual" (Viegas, 2017, p. 151 *apud* CARDOSO, 2010, p. 11).

O primeiro registro bibliográfico que conhece, até a data, é de 1953, e surge na *Illustrated History of English Literature*, Volume 1, por Alfred Charles Ward – a Henrique VIII é dado o adjetivo de “determinado poliamorista”; a palavra “poliamorosa” surge depois numa obra de ficção, *Hind’s Kidnap*, de Joseph McElroy, em 1969, associada à ideia de que a instituição Família está “acabada”; em 1971, na publicação *XVIIe Siècle*, Joséphine Grieder diz que “ser politeísta é ser

poli-amoroso” (esta afirmação é depois citada em *La Rochefoucauld and the Seventeenth-Century Concept of Self*, de Vivien Thweatt); mais tarde, em 1972, surge num livro de seu nome *Marriage: For & Against*, de Harold Hart, em que o autor diz “Parece-me bastante óbvio que as pessoas são muito comumente poliamorosas” (p. 201) mas também, noutra passagem, “Pode dar-se o caso, como dizem alguns, que as mulheres, por natureza, não são poliamorosas [...] muitos poucos homens ou mulheres são verdadeiramente polígamos; poucos estariam inclinados a envolverem-se em duas ou mais...”; os resumos do 7º encontro anual da Associação Americana de Antropologia (de 1975) também fazem referência, pela mão de Carol Motts, a um futuro da humanidade, no século XXIII, dominado pelo homo pacifis, cujas propriedades incluem ser “individualístico, livre-pensador, poliamoroso, vegetariano”; em 1977, numa obra sobre as representações na ficção da 1ª Guerra Mundial (*The First World War in Fiction*, de Holger Klein), em que Segundo a psicanalista Regina Navarro Lins, “amar duas pessoas ao mesmo tempo é mais comum do que se pensa”. Defende que “não é necessário ter culpa podemos amar várias pessoas ao mesmo tempo. Não só filhos, irmãos e amigos, mas também aqueles com quem mantemos relacionamentos afetivo-sexuais. E podemos amar com a mesma intensidade, do mesmo jeito ou diferente. Acontece o tempo todo, mas ninguém gosta de admitir. A questão é que nos cobramos a rapidamente fazer uma opção, descartar uma pessoa em benefício da outra, embora essa atitude costume vir acompanhada de muitas dúvidas e conflitos. Mas afinal, por que se tem tanto medo de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo? O terapeuta José Ângelo Gaiarsa afirma que “somos por tradição sagrada tão miseráveis de sentimentos amorosos que havendo um já nos sentimos mais do que milionários, e renunciamos com demasiada facilidade a qualquer outro prêmio lotérico (do amor)”. E essa limitação afetiva se desenvolveu a partir da crença de que somente através da relação amorosa estável com uma única pessoa é que vamos nos sentir completos e livres da sensação de desamparo. Não é à toa que exigimos que o outro seja tudo para nós e nos esforçamos para ser tudo para ele. Mesmo à custa do empobrecimento da nossa própria vida (LINS, 2016). 150 Itália aparece como “poliamorosa-incestuosa”; dois anos depois, em 1979, em *The Gay Report: Lesbians and Gay Men Speak Out About Sexual Experiences and Lifestyles*, onde, para se fugir à ideia de bissexualidade como sendo demasiado limitativa, se usa “poli-amoroso, querendo dizer muitos tipos de relações amorosas com muitos tipos de pessoas”; novamente numa obra de ficção, *The Disinherited*, por Matt Cohen, em 1986, onde se fala de “perversão poliamorosa”; por fim, na *New Scientist* de 22 de Abril de 1989, um artigo que fala sobre o avô de Charles Darwin e o seu poema erótico em que plantas são tratadas como pessoas, que levam a cabo as suas “tramas poliamorosas” [...] Surge em 1990, no contexto da Igreja de Todos os Mundos, a noção de poliamor na sua vertente espiritualista e pagã. *Morning Glory Zell-Ravenheart* publicou, na newsletter fundada junto com a Igreja de Todos os Mundos (e que, mais tarde, passou a revista) *Green Egg*, um artigo chamado “A Bouquet of Lovers”, em Maio de 1990. Nesse artigo, constava uma nova palavra: “poly-amorous”: um adjectivo que se referia a pessoas que tivessem relações amorosas e sexuais com mais do que uma pessoa simultaneamente, ou que o quisessem fazer, e que reconhecessem o direito de outros o fazerem. Porém, onde a palavra “polyamory” poderia ser usada, não o foi – nesse momento, ainda não existia, não obstante a criação do adjectivo (e esse mesmo hifenizado, longe ainda do seu estado actual). De acordo com Oberon Zell, tal como relatado por Alan no seu blog “Poly in the Media”, poucos meses depois, em Agosto do mesmo ano, a Igreja de Todos os Mundos foi convidada a um evento público em Berkeley, e organizaram um Glossário de Terminologia Relacional para lá apresentar – aí sim, pela primeira vez, foi usada a palavra “polyamory”, poliamor em português (Viegas, 2017 *apud* CARDOSO, 2010, p. 11).

Existem distintas formas de relacionamentos poliamorosos, destacando-se as seguintes: o poliamor platónico ou não sexual; a polifidelidade, na qual os participantes são fiéis aos parceiros da relação, independentemente do número de membros, restringindo as

relações sexuais a esse grupo específico; o poliamor aberto, em que os envolvidos não se opõem a relações extraconjugais; e o poliamor mono/poli, onde um dos parceiros, monogâmico ou poligâmico, permite ao outro estabelecer relações fora do vínculo principal (Viegas, 2017).

É importante ressaltar que, embora o relacionamento "poli" seja mais flexível em termos de sua estrutura, permitindo mais de dois membros, não há uma permissão irrestrita, visto que cada modalidade de poliamor está sujeita a regras próprias (Viegas, 2017). Caso um dos membros não esteja ciente ou não consinta com a relação fora do acordado, configura-se uma traição, em razão da violação do princípio da boa-fé objetiva. O poliamor, portanto, pressupõe o consentimento de todos os envolvidos, a transparência, a colaboração e a solidariedade, os quais são deveres intrínsecos à boa-fé objetiva (Viegas, 2017).

Ainda no mérito das definições, é relevante saber que o poliamor se distingue das relações paralelas na medida em que, no primeiro caso, mais de duas pessoas estabelecem vínculos afetivos entre si de forma harmoniosa e consensual. No segundo caso, um indivíduo mantém relacionamentos em contextos familiares distintos, sem que haja qualquer tipo de interação entre os grupos envolvidos (Costa, Costa, Oliveira).

O poliamor ainda é um tabu no meio acadêmico e as Cortes Superiores fazem de conta que tal fato não é retratado em nossa sociedade. A questão é diferenciar um eventual modelo de família ou núcleo familiar em que várias pessoas, mais de duas, simultaneamente e no mesmo núcleo, se relacionam, com as famílias simultâneas, que são núcleos distintos, mas há um membro em comum que integra os dois ou mais núcleos simultâneos. Alguns defendem que a família simultânea seria uma espécie do gênero "poliamor" (CARNACCHIONI, 2018, p. 1467)

Nesse contexto, o poliamor envolve relações íntimas e afetivas entre três ou mais pessoas, apresentando diversas modalidades, cujas características têm gerado certa confusão, especialmente por desafiar o tabu do amor exclusivo. Para que esse tipo de relacionamento seja viável, seus praticantes aderem a princípios fundamentais, entre os quais se destacam a boa-fé objetiva e a livre manifestação de vontade, que, no contexto poliamoroso, são denominados, respectivamente, como honestidade e consenso. (Viegas, 2017).

Débora Anapol, pioneira na análise desse tema, propõe que o poliamor enseja uma nova ética sexual, centrada no amor, na intimidade, no compromisso de consenso e na honestidade. A autora detalha que o poliamor contempla elementos essenciais, como: a fidelidade e lealdade no relacionamento, o que implica no cumprimento das promessas e acordos estabelecidos; a confiança, dignidade e respeito, pelos quais os parceiros de um membro do grupo devem ser aceitos como parte integral da relação e não apenas tolerados; o

apoio mútuo, no qual cada parceiro deve se apoiar e evitar prejudicar os outros; a comunicação e negociação, fundamentais para a reparação de eventuais violações do acordo firmado; e, por fim, a não possessividade, compreendida como a ausência de ciúmes entre os parceiros (Viegas, 2017 *apud* ANAPOL, 2010).

A análise da filosofia poliamorista revela que seus adeptos buscam múltiplas formas de afeto por meio de relações amorosas pautadas pela honestidade e pelo compromisso mútuo. A fidelidade, nesse contexto, não se refere à posse do outro, mas à confiança mútua entre os envolvidos, os quais devem estar cientes e de acordo com os princípios que regem a relação, sentindo-se confortáveis com ela.

Para Cláudia Viegas, os poliamoristas partem do pressuposto de que é improvável que uma única pessoa atenda a todas as necessidades de seu parceiro, razão pela qual é plenamente viável que uma terceira, quarta ou quinta pessoa possa suprir essas necessidades, encerrando a busca incessante por uma pessoa única e perfeita. Esse modelo, portanto, caracteriza-se por sua perspectiva democrática, pois reconhece as limitações individuais e propõe envolvimento responsáveis, transparentes, profundos e mais duradouros, ainda que compostos por múltiplos parceiros.

Desta forma, percebe-se que a relação poliafetiva, conforme mencionado, configura-se como um vínculo jurídico familiar entre mais de duas pessoas, unidas pela afetividade e solidariedade, compartilhando objetivos comuns. Tal configuração não se caracteriza como bigamia ou poligamia, uma vez que não envolve dois casamentos simultâneos, nem se trata de uma família convencional.

Assim, a família poliafetiva insere-se no contexto da valorização da autonomia privada do indivíduo, que, à luz do pluralismo constitucional, possui o direito de escolher a família que melhor lhe convier. Os princípios de pluralidade familiar, igualdade e autonomia privada pressupõem o respeito a qualquer configuração familiar formada livremente pela afetividade entre seus membros (Viegas, 2017).

2.2 Natureza jurídica das relações poliafetivas

O poliamor pode ser entendido como a possibilidade de se estabelecer mais de um vínculo amoroso simultaneamente, abrangendo as uniões poliafetivas, em que há uma única relação envolvendo diversos participantes onde todos se conectam afetiva ou sexualmente entre si. (Portes Júnior, 2020). Caso haja a publicidade e a estabilidade dessa única relação com múltiplos participantes, e se houver a intenção de formar uma família, o poliamor pode

ser configurado como família poliafetiva, envolvendo um único núcleo familiar, composto por diversos membros (Portes Júnior, 2020). Ainda neste sentido, no caso de filhos resultantes de uma união poliafetiva, é plenamente aplicável o instituto da multiparentalidade, permitindo o reconhecimento da pluralidade de pais e mães, tanto biológicos quanto socioafetivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060 (Portes Júnior, 2020, *apud* Brasil, 2016).

Embora ainda não exista um entendimento consolidado acerca da natureza jurídica das relações poliafetivas, Otávio Portes sustenta de forma enfática que, desde que estejam presentes os requisitos de continuidade, publicidade, durabilidade do vínculo, e a intenção de constituir uma família, a união entre três ou mais pessoas deve ser reconhecida como uma entidade familiar.

A partir da Constituição da República de 1988, e estabelecida controvérsia acerca da possibilidade jurídica de uniões estáveis paralelas, nesse contexto, Portes defende a tese de que, se presentes os requisitos da boa-fé, a segunda união deve ser reconhecida como uma união estável, com os mesmos efeitos jurídicos da primeira, configurando-se, assim, como uma entidade familiar. Embora sua argumentação se refira especificamente às uniões simultâneas, Portes estabelece um paralelo entre estas e as uniões poliafetivas, afirmando que ambas compartilham um princípio comum: o poliamor.

Muito embora grande parte da doutrina insista em afirmar que o poliamor é sinônimo de uniões poliafetivas, pode-se perfeitamente adotar entendimento diferente, dando-lhe uma interpretação mais abrangente. Pode-se considerar o poliamor um gênero, sendo as uniões simultâneas e poliafetivas suas espécies (Portes Júnior, 2020).

Maiara Haas, Pós-Graduada em Direito das Famílias e Sucessões, em seu artigo “O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução *inter vivos*” pincela linha de raciocínio semelhante, reiterando pontos importantes da discussão.

A autora corrobora que na união poliafetiva, quando há configuração de um único núcleo familiar, no qual todos os integrantes moram na mesma residência, este tipo de relacionamento pode ser equiparado ao casamento, com a única diferença sendo o número de membros que dele participam. Dessa forma, Haas afirma de forma categórica que o tratamento jurídico concedido às diversas entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro deve ser estendido também às uniões poliafetivas (Haas, 2021, *apud* Santiago, 2015, p. 196).

É evidente que as relações amorosas entre três ou mais pessoas, denominadas poliafetivas, constituídas com o intuito de formar uma família e baseadas na convivência contínua, duradoura e pública, devem seguir o mesmo caminho das relações homoafetivas, as quais foram reconhecidas como entidades familiares pelo ordenamento jurídico, inicialmente por meio da jurisprudência, em razão das disposições inclusivas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 (Haas, 2021).

3 NOVOS CONTRATOS NO DIREITO CIVIL FAMILIAR

A transformação das dinâmicas familiares, especialmente considerando o crescente pluralismo e diversidade das famílias contemporâneas, têm levado à inevitável "contratualização" das relações familiares, sejam elas relacionadas à parentalidade ou à conjugalidade (Marzagão, 2023). Atualmente, o direito privado codificado tem se mostrado insuficiente para atender às demandas de indivíduos que buscam soluções específicas, evidenciando que o Direito de Família, tal como previsto nas normas vigentes, não é mais capaz de solucionar as questões próprias deste momento histórico, com suas peculiaridades, conquistas e realidades (Marzagão, 2023). Ademais, ainda existem temas de ordem sensível e pessoal sobre os quais os particulares preferem afastar a intervenção estatal, cabendo à maturidade das famílias tratar e definir, de forma consensual, as melhores soluções para a sua realidade. Nesse diapasão, a intervenção mínima do Estado na esfera familiar tem se consolidado como um princípio cada vez mais pertinente e, por conseguinte, a contratualização se apresenta como uma ferramenta legítima e eficaz para a criação de normas que efetivamente atendam às necessidades de cada núcleo familiar (Marzagão, 2023).

Embora a relação familiar seja, em essência, uma relação de natureza privada, o fato de a família constituir uma das bases fundamentais da coesão social implica que sua proteção seja garantida pelo Estado (Marzagão, 2023). Contudo, à luz das recentes mudanças no que tange aos temas da família brasileira, cabe questionar qual tipo de família o Estado brasileiro efetivamente tutela visto que evoluções culturais e sociais tem provocado transformações em diversas áreas do direito, sendo o Direito das Famílias um dos campos mais impactados por essas mudanças (Marzagão, 2023).

Considerar o sistema jurídico fechado como suficiente para atender à diversidade e complexidade das demandas familiares parece, sem dúvida, inadequado. Não se pode prever expressamente todas as possibilidades que as relações humanas no âmbito familiar podem gerar e, assim sendo, a análise da contratualização no campo do Direito de Família possibilita uma abordagem mais abrangente das questões que, eventualmente, demandem tutela jurisdicional (Marzagão, 2023). A liberdade plena de escolha quanto ao momento, ao objeto e às partes envolvidas, com o respaldo do aparato estatal para garantir a execução do acordado através do princípio da autonomia privada que rege a contratualização moderna, apresenta-se como núcleo dos negócios jurídicos considerados como a tradução da vontade mais ampla, com discernimento aplicado e consequências bem delimitadas (Marzagão, 2023).

Na perspectiva de Silvia Marzagão, a contratualização das relações familiares representa, sem dúvida, a maior manifestação da autonomia privada, que, no âmbito do Direito de Família, deve ser compreendida em sua tradução mais contemporânea. Destarte, deve-se analisar a autonomia privada à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade, pois é somente por meio dessa tríade que o indivíduo poderá efetivamente construir sua autonomia em toda a sua potencialidade (2023).

Considerando que o conceito de negociabilidade abrange tanto situações jurídicas patrimoniais quanto existenciais, é mister estabelecer as condições para a pactuação das regras que regerão a vida em comum, as quais, em princípio, estão ligadas à simetria, entendida aqui como igualdade substancial, entre os membros da relação jurídica familiar o que implica que devem prevalecer os acordos firmados pelas partes, em detrimento das normas heterônomas e interventivas do Estado (Moraes, Teixeira, 2021).

Em termos rigorosos, tais relações de paridade no seio familiar podem ser observadas entre cônjuges e companheiros, uma vez que, em regra, existe uma relação formal de igualdade entre eles, o que os habilita a pactuar o regime de bens no casamento por meio de pacto antenupcial.

Trata-se de negócio jurídico utilizado pelos nubentes como instrumento formalizador do estatuto patrimonial que regerá tanto as relações patrimoniais entre cônjuges quanto as destes com terceiros. Os nubentes têm ampla liberdade em optar por um dos regimes de bens previstos em lei ou podem construir as regras que melhor atendam aos seus anseios. A limitação ocorre quanto à cláusula que ofende disposição legal ou a ordem pública (Moraes, Teixeira, 2021, p. 5 *apud* art. 1.655 CC)

A doutrina, entretanto, tem explorado a possibilidade de ampliar o objeto do pacto antenupcial, incluindo cláusulas existenciais que refletem acordos voltados à construção da comunhão de vida entre o casal, tais como a dispensa de deveres conjugais, regras de organização doméstica, entre outros. A conclusão majoritária aponta para a viabilidade de uma ampliação deste instrumento contratual (Moraes, Teixeira, 2021).

Historicamente, a intervenção do Estado nas relações conjugais tem diminuído. A Lei 11.441/2007 marca, no Brasil, o início desse movimento ao possibilitar que o casal proceda à separação ou ao divórcio por meio de escritura pública, diretamente em cartório, desde que não haja litígio, que não existam filhos menores ou incapazes, e que as partes estejam assistidas por advogada(o)s (Moraes, Teixeira, 2021). Esse movimento de desjudicialização reforça a autonomia privada das partes, uma vez que a própria decisão de dissolver o vínculo

conjugal prevalece, independentemente da intervenção do Poder Judiciário (Moraes, Teixeira, 2021)

Nesse contexto, a Emenda Constitucional 66, em vigor desde julho de 2010, suprimiu do texto constitucional os requisitos temporais para a concessão do divórcio, abolindo a antiga distinção entre o divórcio direto, aquele condicionado à separação de fato por dois anos, e o divórcio por conversão, que está vinculado ao prazo de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decreta a separação de corpos desde que haja prévia separação do casal, ou da sentença que decreta a separação, ou da escritura pública de separação extrajudicial ou administrativa, conforme a Lei n. 11.441/07) (Moraes, Teixeira, 2021). Com a atual potestatividade do divórcio, não cabe mais qualquer discussão sobre culpa pelo fim do casamento, ausência de partilha prévia de bens ou eventual descumprimento das cláusulas acordadas na separação judicial. O divórcio, agora compreendido como uma manifestação da autonomia privada para a dissolução do casamento, ocorre exclusivamente mediante requerimento de um ou ambos os cônjuges, refletindo a desejada redução da intervenção estatal na esfera conjugal (Moraes, Teixeira, 2021).

Uma questão relevante no âmbito da contratualização no Direito das Famílias diz respeito à possibilidade de renúncia a alimentos entre cônjuges no momento da dissolução da sociedade conjugal, conforme disposto no art. 1.707 do Código Civil, que prevê: "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora" (Moraes, Teixeira, 2021).

na medida em que houve simetria no momento da negociação de um acordo que põe fim ao casamento e estabelece seus consectários jurídicos. Muitas vezes, a renúncia aos alimentos pode ser um importante fator negocial, motivador de outras concessões, por exemplo, de ordem patrimonial (Moraes, Teixeira, 2021, p. 7).

A partir da autonomia de escolha dos nubentes, inserida em um novo contexto jurídico, estes contratos assumem papel significativo como instrumento para o exercício dessa autonomia, com um escopo ampliado. A complexidade dessa questão se acentua uma vez que as disposições do acordo, especialmente na contemporaneidade, podem envolver não apenas aspectos patrimoniais, mas também a autodeterminação existencial dos cônjuges (Barboza, Almeida, 2021). É nesse contexto que percebe-se clara demanda por maior liberdade para aqueles que desejam organizar suas vidas familiares, tanto no que se refere à gestão patrimonial em comum quanto aos aspectos existenciais (Barboza, Almeida, 2021).

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a autonomia dos cônjuges para autorregular a vida em comum encontra instrumento adequado para dispor sobre a organização econômica

da família e outras questões relacionadas à intimidade do casal, desde que não haja interferência na liberdade existencial do consorte (Barboza, Almeida, 2021). Não há, portanto, impeditivo para que cônjuges ou companheiros estabeleçam as regras que regerão a relação conjugal ou até mesmo ajustem tais disposições ao longo do casamento (Barboza, Almeida, 2021).

As famílias conjugais contratualizadas reforçam a autonomia dos sujeitos que querem manter uma vida em comum e construir as próprias regras para uma relação amorosa bem-sucedida e de acordo com seus próprios valores (Barboza, Almeida, 2021, p. 998).

Porém, é evidente que tais disposições encontram limites no âmbito da legalidade constitucional, especialmente no que diz respeito à estrutura e aos efeitos dos acordos contratuais firmados (Barboza, Almeida, 2021). Tais limites são necessários para assegurar que os pactos não contrariem princípios fundamentais da ordem pública, respeitem os direitos fundamentais dos indivíduos e não se sobreponham à proteção dos membros mais vulneráveis da família (Barboza, Almeida, 2021).

3.1 Limites da Contratualização nas relações familiares.

A família constitui o espaço de maior relevância na vida do ser humano, uma vez que é dentro desse contexto que a pessoa vivencia as primeiras experiências de convivência e internaliza os valores que, certamente, carregarão consigo ao longo de sua existência (Moraes, Teixeira, 2021). Em razão dessa intensa proximidade, as relações familiares são tecidas por uma rede delicada, que pode servir para fortalecer e desenvolver cada membro e, para otimizar essa função positiva na vida dos indivíduos, o Direito intervém de forma rigorosa para regular as condutas daqueles que detêm maiores condições de agir de maneira responsável, especialmente em relação àqueles que, por algum motivo, não se encontram em posição de igualdade (Moraes, Teixeira, 2021). Essa assimetria reflete uma condição de vulnerabilidade, que reduz os espaços de negociabilidade, pois a expectativa é de um comportamento positivo e protetivo em prol do vulnerável, a fim de restabelecer o equilíbrio da relação jurídica. Assim, quando se trata de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e, em algumas situações, mulheres, as relações familiares passam a possuir um vetor protetivo, o que implica uma maior intervenção do Estado nos espaços privados dessa convivência (Moraes, Teixeira, 2021).

Por exemplo, ao refletir sobre as crianças e adolescentes no contexto familiar, é preciso, em primeiro plano, concretizar os direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal, guiados pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Moraes, Teixeira, 2021). O processo educacional emerge como o principal mecanismo para garantir o acesso a esses direitos, sendo exercido através da autoridade parental e os pais, em sua função, não mais têm como missão impor aos filhos um modelo de adaptação aos princípios da sociedade, definidos de forma rígida e impessoal, pelo contrário, a autoridade parental é diluída na noção de respeito à individualidade do filho, valorizando qualidades como a autonomia e o desenvolvimento pessoal, em detrimento da mera obediência (Moraes, Teixeira, 2021). No contexto familiar, a educação deixa de ser uma imposição de valores, sendo substituída pelo diálogo. Ambos os pais, em igualdade de condições, devem se posicionar como facilitadores para que os filhos se tornem "eles mesmos", sendo este o real entendimento do que se configura como o melhor interesse da criança e do adolescente (Moraes, Teixeira, 2021).

O papel do Estado, por sua vez, é acompanhar o exercício da autoridade parental, especialmente nos momentos em que essa autoridade se manifesta de maneira patológica, com o intuito de proteger os filhos, quando necessário, de condutas prejudiciais por parte dos próprios pais e/ou responsáveis.

É sob esse argumento que existem situações interventivas no processo educacional, tais como: i) o STF decidiu, no RE 888.815, que a educação formal deve ser feita na escola e não em casa pelos pais; II) há recomendação etária quanto a programas de televisão e filmes em cinemas; III) discute-se se está no âmbito da autoridade parental, na hipótese em que a mãe decide entregar o filho para adoção, a escolha do destinatário da criança, tendo em vista que o art. 50 do ECA prevê que essa é uma prerrogativa do Estado, por meio do cadastro nacional de adoção; IV) o art. 1.586 do Código Civil prevê que o magistrado poderá regular de forma diversa da prevista na lei e, se for o caso, intervir nos acordos que versam sobre guarda e convivência do filho, caso o juiz entenda que não resguardam suficientemente o interesse do filho (Moraes, Teixeira, 2021, p. 9).

Já no caso dos alimentos, embora o Código Civil permita a negociação de cláusulas patrimoniais, a renúncia ao direito de alimentos é vedada, pois implica em violação dos direitos da parte vulnerável (Moraes, Teixeira, 2021). Em relação ao regime de bens, a liberdade dos nubentes para pactuar as regras patrimoniais no casamento é ampla, mas sempre sujeita à observância de normas de ordem pública. O pacto antenupcial, embora seja um instrumento que permite aos cônjuges estabelecer as condições econômicas de sua convivência, não pode contrariar princípios essenciais, como a proteção patrimonial do cônjuge mais vulnerável. Cláusulas que pretendem fraudar os direitos sucessórios ou

desproteger filhos dependentes são nulas, pois ferem a ordem pública e os direitos dos herdeiros (Moraes, Teixeira, 2021). O Código Civil, inclusive, impõe restrições às disposições que possam prejudicar o cônjuge em situação de desigualdade, como no caso da separação de bens, para evitar abusos nas relações patrimoniais.

Outro limite relevante à contratualização é o princípio da ordem pública, que se refere à proteção dos valores sociais fundamentais que não podem ser manipulados por acordos privados. Embora a contratualização nas relações familiares busque garantir a liberdade e autonomia dos indivíduos, ela não pode ser exercida de maneira a prejudicar o melhor interesse de crianças e adolescentes ou a dignidade dos cônjuges e demais membros da família (Moraes, Teixeira, 2021). Além disso, há limites no que tange a cláusulas que atentem contra a convivência familiar e a integridade dos vínculos afetivos, ou que sejam usadas para subordinar um dos membros da família ao outro de forma abusiva. Cláusulas que impõem restrições desproporcionais ou que resultam em prejuízo para a liberdade existencial de um dos cônjuges, como no caso da imposição de condições restritivas na convivência ou na escolha do cônjuge sobre determinados aspectos da vida familiar, são nulas, pois violam os princípios constitucionais da dignidade e da igualdade (Moraes, Teixeira, 2021).

A validade dos contratos familiares configura-se como questão de preponderante importância. Para Gustavo Tepedino, os negócios patrimoniais familiares, em regra, são válidos, ao passo que os negócios existenciais de família são passíveis de "sindicância" judicial, sendo analisados conforme as especificidades da situação, a realidade das partes envolvidas e a dimensão jurídica atribuída aos acordos (Carvalho, 2020).

Por outro lado, Jorge Duarte Pinheiro, ao tratar especificamente dos pactos concernentes à sexualidade, defende a invalidez dos acordos de abstinência sexual duradoura, fundamentando sua posição na premissa de que a relação sexual constitui o núcleo intangível da comunhão conjugal (Carvalho, 2020). No entanto, pactos que excedam o padrão mínimo e estipulem uma frequência elevada de relações sexuais são considerados válidos, pois visam à busca conjunta pelo bem-estar e ao fortalecimento do vínculo afetivo do casal (Carvalho, 2020).

Segundo Pontes de Miranda, as questões patrimoniais são a essência do pacto antenupcial. Tratando-se de outras matérias, caso abordadas, estas serão classificadas como "negócios jurídicos comuns", o que implica a possibilidade de viciações parciais, com consequências diversas das nulidades e outros acidentes que não afetam a totalidade do negócio jurídico (Carvalho, 2020). Mesmo com uma visão clássica e conservadora sobre o tema, o autor reforça a viabilidade de avaliar, no caso concreto, a legitimidade jurídica de

cada pacto, levando em conta as concepções dominantes no contexto social em que o negócio deverá ter eficácia, antecipando em várias décadas a ideia do multiculturalismo, atualmente tão relevante (Carvalho, 2020).

Dessa forma, para Dimitre Carvalho, quando há necessidade de intervenção judicial em casos de conflitos nos contratos de Direito de Família, dois parâmetros podem orientar o Estado na ponderação necessária, evitando decisões autoritárias e assegurando a segurança jurídica sendo ambos os parâmetros interpretativos e envolvendo debates teóricos e práticos (2020).

O primeiro parâmetro, indicado por Daniel Sarmiento, refere-se à avaliação do grau de desigualdade fática entre as partes envolvidas. Nesse sentido, a intervenção judicial se daria para verificar se as partes encontram-se em níveis compatíveis de equilíbrio contratual. O autor defende que, nos casos que envolvem questões existenciais, a autonomia privada deve ter um peso maior do que nas questões de natureza econômico-patrimonial. Além disso, nos casos patrimoniais, a proteção da autonomia privada frente a um eventual direito fundamental restringido deve ser ajustada conforme a essencialidade do bem em questão. O valor desse critério reside precisamente na tentativa de evitar o "totalitarismo dos direitos fundamentais" ou a "homogeneização forçada do comportamento individual com base em normas tidas como 'politicamente corretas', em detrimento do pluralismo e da dimensão libertadora que caracteriza os direitos fundamentais" (Carvalho, 2020).

O segundo parâmetro, denominado "critério de essencialidade do bem jurídico", proposto por Teresa Negreiros, constitui uma diretriz objetiva para a fundamentação da necessária decisão judicial quanto ao cumprimento (ou não) dos contratos no âmbito do Direito de Família. A perspectiva de Negreiros enfrenta a hierarquização abstrata entre o que é supérfluo, útil ou essencial à vida das pessoas ao longo do tempo, destacando as transformações nas vontades e necessidades humanas, que se alteram com a passagem da vida e da experiência (Carvalho, 2020).

No tocante ao cumprimento e satisfação dos contratos familiares, é imperativo destacar que, no que diz respeito às obrigações personalíssimas (que, por sua natureza, não podem ser exigidas coercitivamente), o inadimplemento será tratado unicamente pela cláusula penal. Em respeito aos Direitos Fundamentais, a aferição do cumprimento de obrigações de natureza íntima não pode ser objeto de averiguação judicial, especialmente quando tal investigação invadir a privacidade ou ferir a dignidade das partes envolvidas. Assim, deve-se analisar a questão sob a ótica das obrigações como "deveres extrajurídicos" ou "relações

jurídicas relevantes", categorias que ultrapassam o paradigma clássico da codificação e se fundamentam em uma nova concepção de bens jurídicos (Carvalho, 2020).

3.2 A contratualização nas Relações Poliafetivas

O uso de contratos que regem a relação surge como uma forma de assegurar o pleno exercício dos direitos individuais por meio de um pacto contratual, no qual se regulam as vontades das partes envolvidas, tanto no que tange ao planejamento econômico e pessoal do casal, com o objetivo de proteger seus patrimônios, quanto na definição de regras de convivência (Madeira, et al., 2023).

Ademais, diante da lacuna existente no ordenamento jurídico, que ainda não reconhece a relação estabelecida por poliamoristas como uma entidade familiar, tornou-se imprescindível a criação de uma hipótese jurídica que atendesse às necessidades desses grupos (Madeira, et al., 2023). Esse momento deu origem à contratualização familiar, fundamentada no princípio da mínima intervenção estatal e na autonomia privada dos sujeitos envolvidos e assim, passou-se a contemplar as relações familiares com base na subjetividade de cada indivíduo, permitindo que os próprios participantes definissem as regras que regem suas convivências (Madeira, et al., 2023).

Com o advento das famílias poliafetivas, seus integrantes podem passar a utilizar o instrumento contratual como um meio legítimo, amparado pelo direito à liberdade garantido pela Constituição, para regular as normas de convivência. Esses contratos abrangem, inclusive, o planejamento pessoal e patrimonial, objetivando o pleno desenvolvimento dos indivíduos e a obtenção das garantias constitucionais, expressando, dessa forma, as escolhas de vida de seus participantes (Madeira, et al., 2023).

3.3 Responsabilidades Jurídicas

A criação de contrato semelhante ao de convivência, no contexto das relações familiares, reflete um acordo entre as partes que estabelece direitos e deveres recíprocos, conforme a legislação vigente (Lucinda, Bittencourt, 2020). Esse tipo de contrato, embora relacionado a aspectos patrimoniais, vai além das questões de bens e patrimônios, tratando também de temas afetivos, de convivência e da organização da vida em conjunto (Lucinda, Bittencourt, 2020). A importância do contrato nesse contexto está em proporcionar uma estrutura legal que assegure responsabilidade civil pelas ações dos envolvidos que de outra

forma não poderia ser estabelecida. Para Betti, a liberdade de ação deve ser acompanhada da auto responsabilidade, isto é, a necessidade de suportar as consequências de suas escolhas, que só poderão ser questionadas se realizadas de má-fé (Lucinda, Bittencourt, 2020 *apud* Betti, 1969, p. 316).

A responsabilidade civil que surge da contratualização da convivência é, portanto, uma consequência lógica do contrato, que impõe a obrigação de cumprir os compromissos estabelecidos. Isso se aplica tanto aos aspectos patrimoniais quanto aos relacionados à convivência e à conduta dos envolvidos. No entanto, o que se observa frequentemente é que a extinção do contrato de convivência, seja por término da relação ou por algum tipo de rompimento, resulta em um processo de busca pela "culpa" no fim da relação, levando à análise das causas do término e, por consequência, à dissolução do pacto. Neste sentido, a elaboração de um contrato de convivência, com regras claras e específicas, torna-se essencial para garantir a boa resolução de conflitos e uma condução harmônica da relação, respeitando, sobretudo, os princípios constitucionais da boa-fé e da autonomia da vontade das partes (Lucinda, Bittencourt, 2020).

Esse contrato, portanto, não se limita às questões patrimoniais, mas também deve abordar aspectos da convivência diária, como regras de conduta, responsabilidades no cuidado dos filhos, divisão de tarefas domésticas e outros pontos que caracterizam o cotidiano do relacionamento. Ao garantir que essas questões sejam formalmente acordadas, as partes podem evitar disputas futuras e assegurar que a convivência respeite as especificidades de cada indivíduo (Lucinda, Bittencourt, 2020).

Como apontado, Gisely Lucinda e Bianca Bittencourt afirmam que essa contratualização da relação familiar, embora ainda seja vista como um tema delicado e até mesmo tabu em algumas situações, é de suma importância para o ordenamento jurídico contemporâneo. O princípio *pacta sunt servanda*, que afirma que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, é uma base fundamental para a validade dos acordos firmados (Lucinda, Bittencourt, 2020). As relações familiares, podem ser tratadas como contrato especial, com cláusulas específicas que abordam aspectos como convivência, divisão de bens, responsabilidades com os filhos e até questões relacionadas à educação religiosa. Ao respeitar a autonomia da vontade das partes e a norma vigente, o contrato de convivência se configura como uma ferramenta poderosa para assegurar a ordem e o equilíbrio nas relações familiares, promovendo uma convivência harmoniosa e evitando futuros conflitos, ao mesmo tempo que assegura a proteção dos direitos de todos os envolvidos (2020).

A respeito da partilha de bens na dissolução das uniões poliafetivas, Otávio Portes, comenta a respeito da complexidade do tema no meio jurídico, gerando intensos debates, principalmente pela falta de uma regulamentação clara e objetiva. As uniões poliafetivas, ao contrário das uniões estáveis e casamentos tradicionais, envolvem múltiplos parceiros que convivem em um único núcleo familiar, o que desperta questionamentos sobre como o regime patrimonial deve ser aplicado, especialmente em caso de dissolução (2024).

O primeiro ponto relevante a ser analisado refere-se à decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, por maioria de votos, julgou procedente o pedido de providência n. 0001459-08.2016.2.00.0000, vedando a lavratura de escritura pública de união estável entre três ou mais pessoas. O entendimento do CNJ é de que a união poliafetiva não configura uma entidade familiar, razão pela qual os Cartórios de Notas estão proibidos de lavrar qualquer documento formal que reconheça essa união como uma entidade familiar. Contudo, a decisão do CNJ restringe-se a esses cartórios e não tem efeito vinculante sobre os tribunais, o que abre espaço para discussões jurídicas sobre a validade de contratos particulares que regulam as uniões poliafetivas (Portes Júnior, 2024).

Do ponto de vista jurídico, surgem dois posicionamentos sobre a validade dos contratos de união poliafetiva:

O primeiro posicionamento defende que o pacto de convivência de união poliafetiva realizado por instrumento particular é nulo de pleno direito, pois, se não é permitido lavrar escritura pública, eventual contrato, que apresenta menos formalidades em sua celebração, também é proibido. Ademais, a decisão do CNJ foi expressa ao afirmar que a união estável entre três ou mais pessoas não configura entidade familiar, de modo que tanto as escrituras públicas como os contratos particulares não têm qualquer validade. O segundo posicionamento defende que a vedação à lavratura de escritura pública de união poliafetiva deve ser interpretada restritivamente, não se estendendo aos contratos particulares. Como a decisão do CNJ não tem força de coisa julgada, nem efeito vinculante, nada impede que a justiça possa vir a reconhecer a união poliafetiva como entidade familiar e entender que o contrato particular é válido, principalmente no que pertine ao regime de bens (Portes, Júnior, 2024).

Nesse sentido, enquanto não houver uma manifestação judicial definitiva sobre a união poliafetiva, pode-se compreender que a referida união deve ser reconhecida como uma entidade familiar, possibilitando a validade de pactos de convivência celebrados por instrumento particular, especialmente no que diz respeito ao regime de bens adotado pelos companheiros.

Para Portes, o segundo entendimento parece ser mais apropriado, pois a natureza do CNJ é administrativa e não jurisdicional, sendo sua função apenas controlar a atuação administrativa e financeira do poder judiciário, não sendo competente para decidir sobre

questões de fundo relacionadas à configuração da união poliafetiva. Assim, enquanto a questão não for decidida pelo Judiciário, a união poliafetiva pode ser reconhecida como uma entidade familiar, e o pacto de convivência, celebrado de forma particular, deve ser validado, principalmente quando se refere ao regime de bens.

Caso não haja um pacto formal que regule o regime patrimonial, a união poliafetiva deverá seguir o regime legal da comunhão parcial de bens, previsto no artigo 1.640 e 1.725 do Código Civil Brasileiro (Portes Júnior, 2024 *apud* Brasil, 2002). De acordo com este regime, os bens adquiridos durante a constância da união serão comunicados entre os companheiros, exceto quando ocorrerem situações específicas de incomunicabilidade, previstas na legislação.

Outro ponto que gera controvérsia é o regime de bens a ser adotado em uma união poliafetiva. O entendimento predominante é de que, em uma união poliafetiva, todos os companheiros devem adotar o mesmo regime patrimonial, pois, apesar de envolver múltiplos indivíduos, trata-se de um único núcleo familiar, e, por isso, deve haver uma homogeneidade no regime patrimonial (Portes Júnior, 2024). A aplicação de regimes distintos entre os companheiros configuraria uma situação mais próxima da união simultânea, em que existem núcleos familiares paralelos, e não de uma união poliafetiva, na qual todos os parceiros compõem um único grupo familiar (Portes Júnior, 2024).

Por fim, em situações em que um dos companheiros se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 1.641 do Código Civil, em que é obrigatório o regime de separação de bens, o regime patrimonial da união poliafetiva será alterado para a separação obrigatória de bens, independentemente de pactos prévios (Portes Júnior, 2024, *apud* Brasil, 2002). Nesse contexto, também se deve observar a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que, no regime de separação legal de bens, comunicam-se os bens adquiridos durante o casamento ou união estável, independentemente da ausência de convenção sobre o regime de bens (Portes Júnior, 2024 *apud* Brasil, 1964).

Desta forma, a partilha de bens na dissolução de uma união poliafetiva deverá observar o regime patrimonial adotado, que pode ser regulamentado por contrato particular. Caso não haja pactuação, o regime legal de comunhão parcial de bens pode ser aplicado, com a devida divisão proporcional do patrimônio adquirido durante a união.

A respeito da filiação no contexto das relações poliafetivas e sua possibilidade de ser objeto na contratualização, ponto extremamente relevante, que demanda reflexão cuidadosa e uma abordagem diferenciada, dada a complexidade e as implicações jurídicas envolvidas: A quebra do paradigma tradicional do conceito de família influenciou significativamente as

questões relativas à filiação, especialmente quando se considera a pluralidade de vínculos afetivos que caracterizam as entidades familiares contemporâneas (Portes Júnior, 2024).

O afeto, um elemento central na constituição das famílias, passou a desempenhar papel fundamental na configuração da parentalidade. A evolução dos conceitos jurídicos no Brasil permitiu que, com base na socioafetividade, fosse reconhecida a filiação mesmo na ausência de um vínculo biológico entre os pais e o/a filho/a e assim, quando duas pessoas estabelecem uma relação na qual se criam laços familiares profundos, pautados pelo amor e cuidado, pode-se configurar a filiação socioafetiva, independentemente da relação genética (Portes Júnior, 2024).

No contexto da união poliafetiva, é possível aplicar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, possibilitando a coexistência de vínculos consanguíneos e afetivos. Nesse cenário, o instituto da multiparentalidade se torna aplicável, permitindo o reconhecimento formal dos pais socioafetivos sem a exclusão do genitor biológico. A multiparentalidade, conforme leciona Almeida (Portes Júnior, 2024 *apud* 2012), refere-se à possibilidade jurídica de que tanto o genitor biológico quanto o genitor afetivo possam invocar os princípios da dignidade humana e da afetividade para assegurar a manutenção ou estabelecimento de vínculos parentais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário n. 898.060, consolidou o reconhecimento do instituto da multiparentalidade, permitindo a coexistência de pais biológicos e socioafetivos na certidão de nascimento de um único filho (Portes Júnior, 2024, *apud* Brasil, 2016). Após essa decisão, surgiu o debate sobre a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil, sem a necessidade de intervenção judicial (Portes Júnior, 2024).

Aqueles que defendiam a via cartorária buscavam a desburocratização do procedimento, considerando que, havendo consenso entre as partes envolvidas, não haveria necessidade de uma ação judicial para formalizar a filiação, especialmente em casos onde não há litígio. Por outro lado, defensores da via judicial sustentavam que a intervenção do Judiciário seria necessária para resguardar os direitos do(a)s filho(a)s, dado que a alteração no registro de nascimento acarreta diversas consequências jurídicas, exigindo, portanto, um maior controle e formalidade (Portes Júnior, 2024).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se manifestou por meio do Provimento 63, permitindo, expressamente, o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, independentemente da idade do/a filho/a, diretamente no cartório de registro

civil (BRASIL, 2017). Esse provimento possibilitou o reconhecimento consensual da filiação socioafetiva sem a necessidade de recorrer ao Judiciário. (Portes Júnior, 2024).

O CNJ, por meio do Provimento 83 (Portes Júnior, 2024, *apud* Brasil, 2019), regulamentou essa questão, permitindo o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva diretamente no registro civil de pessoas com mais de 12 anos, mas apenas de um único ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno. Para o caso de inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, a via judicial continua sendo necessária (Portes Júnior, 2024).

Assim sendo, com a edição do Provimento 83, fica estabelecido que o reconhecimento de um único pai ou mãe socioafetivo pode ser feito diretamente no Cartório de Registro Civil, desde que o filho tenha mais de 12 anos (Portes Júnior, 2024). Nos casos da união poliafetiva, tornam-se perfeitamente aplicáveis o instituto da multiparentalidade e a teoria tridimensional da paternidade, sendo que um(a) filho(a) biológico(a) de um dos membros da união também pode ser filho(a) socioafetivo(a) dos demais, ou criar um vínculo ontológico com algum dos participantes da relação. Estando presentes os requisitos necessários, um(a) único(a) filho(a) poderá ter diversos pais e mães, de acordo com a quantidade de membros que participarão da união.

Como consequência, havendo a dissolução de uma família poliafetiva, serão analisadas várias situações como guarda, visitas e alimentos, com o objetivo de zelar e resguardar o melhor interesse dos filhos menores (Portes Júnior, 2024).

Para Otávio Portes, estudioso da área e uma das vozes mais proeminentes nesse assunto atualmente, em seu artigo “Implicações do Poliamor no Direito da Família” (2024), no que diz respeito à guarda compartilhada e a obrigação alimentar, defende-se, que a análise das diversas possibilidades de guarda na dissolução de uma união poliafetiva exige uma abordagem detalhada e a consideração das particularidades do caso concreto. Não basta apenas observar os vínculos biológicos ou afetivos, mas também garantir que os direitos e interesses do(a)s filho(a)s menores sejam preservados, sem causar prejuízos à sua convivência e bem-estar. A pluralidade de pais/mães, tanto biológicos quanto socioafetivos, torna necessário um cuidado especial na definição da guarda, a fim de assegurar a continuidade dos vínculos afetivos e familiares estabelecidos (Portes Júnior, 2024).

No que tange à responsabilidade alimentar, a união poliafetiva também traz reflexos significativos. Caso a união seja dissolvida e um dos genitores não tenha condições de arcar com a pensão alimentícia, o(a) filho(a) poderá pleitear alimentos apenas daqueles pais/mães que possuem capacidade financeira para suportá-los. Essa situação reforça a ideia de que a

responsabilidade alimentar deve ser compartilhada entre todos os genitores, respeitando a lógica da multiparentalidade e garantindo que os filhos menores recebam a assistência necessária (Portes Júnior, 2024).

Assim, no caso da dissolução de uma união poliafetiva, em que a multiparentalidade está configurada, as possibilidades de fixação de alimentos para os filhos menores são amplas. O(a) filho(a), em situação de necessidade econômica, será beneficiado(a) pela responsabilidade alimentar de todos os genitores, não apenas daqueles que possuem a guarda. Este entendimento visa assegurar que as crianças e adolescentes, independentemente da natureza de sua filiação, tenham acesso aos recursos necessários para o seu desenvolvimento e bem-estar, de forma equitativa entre os responsáveis (Portes Júnior, 2024).

Já em seu artigo “Impactos do Poliamor nas Sucessões” Portes versa sobre a dissolução das uniões poliafetivas, ou o falecimento de um dos membros, e os inúmeros reflexos na sucessão hereditária, na partilha dos bens e na divisão do patrimônio entre os herdeiros. No caso da união poliafetiva, faz-se necessário analisar o regime de bens adotado, o momento em que o patrimônio foi adquirido e a quantidade de companheiros que integram a união e, havendo comunicabilidade do patrimônio, deverá se resguardar a meação proporcionalmente à quantidade de companheiros que constituíram a união. A divisão do patrimônio, portanto, deve ser realizada com base na quantidade de membros da união, garantindo que a partilha seja justa e equitativa, levando em consideração os direitos de cada indivíduo envolvido na relação (2023).

4 DESAFÍOS JURÍDICOS

No contexto das famílias poliafetivas no Brasil, devido à falta de uma regulamentação jurídica específica para esse tipo de relação, essas famílias têm buscado alternativas para assegurar seus direitos patrimoniais (Depiné, Bello, 2025). Uma das soluções adotadas atualmente tem sido a constituição de uma sociedade empresarial, que se configura como uma pessoa jurídica com CNPJ, onde os parceiros se tornam sócios com quotas igualitárias. Nesse modelo, todos os bens adquiridos durante a convivência são registrados em nome da sociedade, e cada um dos membros tem direito à sua quota parte no patrimônio comum, conforme o estipulado no contrato social (Depiné, Bello, 2025). Além disso, a sociedade empresarial pode ser utilizada para regular questões como plano de saúde, seguro de vida e outras responsabilidades jurídicas, proporcionando uma estrutura segura para a convivência poliafetiva (Depiné, Bello, 2025 *apud* OAB/RJ, 2024).

Outra estratégia jurídica importante para garantir os direitos patrimoniais em relações poliafetivas é o testamento, através deste instrumento, o testador pode deixar até 50% de seus bens ao companheiro não formalmente reconhecido pela união estável, respeitando a divisão legal da herança (Depiné, Bello, 2025). O restante, ou seja, os 50% que não são passíveis de disposição por vontade expressa, devem ser destinados aos herdeiros necessários, como filhos ou cônjuge. O testamento, portanto, serve como uma ferramenta para assegurar que o parceiro da união poliafetiva tenha direito sobre uma parte do patrimônio, mesmo que a união não tenha o reconhecimento formal da união estável (Depiné, Bello, 2025).

Contudo, o grande desafio no que se refere às sucessões das uniões poliafetivas é que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.790, trata apenas da união estável, reconhecendo o companheiro como herdeiro nas mesmas condições que o cônjuge. No entanto, a legislação não prevê expressamente a situação das uniões poliafetivas, nas quais observa-se a coexistência de múltiplos parceiros (Depiné, Bello, 2025). Isso gera uma lacuna jurídica, pois não está claro como os bens devem ser divididos entre os diversos membros do relacionamento, uma vez que a lei não contempla a pluralidade de companheiros como herdeiros (Depiné, Bello, 2025).

Na prática, essa ausência de regulamentação pode resultar na exclusão de um ou mais membros da relação poliafetiva da partilha de bens, mesmo que esses tenham contribuído significativamente para a formação do patrimônio (Depiné, Bello, 2025). Em muitos casos, a jurisprudência ainda não se encontra consolidada para lidar com as questões específicas das uniões poliafetivas (Depiné, Bello, 2025). Além disso, essa falta de clareza pode levar a

litígios sucessórios, onde outros herdeiros (como filhos ou pais) podem contestar judicialmente a validade de um testamento que contemple múltiplos companheiros, o que pode resultar em processos prolongados e complicados (Depiné, Bello, 2025).

Portanto, a ausência de uma previsão legal específica para as relações poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro cria um cenário de insegurança jurídica, principalmente no que se refere à partilha de bens e direitos sucessórios (Depiné, Bello, 2025). Nesse contexto, as alternativas como a constituição de uma sociedade empresarial e o uso de testamentos se mostram como soluções importantes, mas ainda assim dependem da evolução da legislação para garantir a equidade e a segurança jurídica dos envolvidos (Depiné, Bello, 2025). A falta de normatização adequada exige que os envolvidos em uniões poliafetivas busquem proteção jurídica através de meios alternativos, mas também destaca a necessidade urgente de um tratamento legal mais abrangente para essas novas configurações familiares (Depiné, Bello, 2025).

A dissolução das uniões poliafetivas envolve uma série de questões complexas, especialmente no que tange à divisão do patrimônio acumulado durante a convivência. Enquanto nas uniões estáveis monogâmicas a dissolução segue um processo estabelecido, com a partilha dos bens adquiridos durante a convivência, nas uniões poliafetivas a multiplicidade de sujeitos envolvidos torna a definição da partilha um desafio jurídico considerável (Depiné, Bello, 2025).

Um dos principais obstáculos nesse contexto é a mensuração da contribuição de cada parceiro para o desenvolvimento do patrimônio comum. Essa contribuição pode ser financeira ou não, como cuidados com a casa, apoio emocional, educação dos filhos ou outras formas de colaboração que, embora essenciais para a manutenção e crescimento do patrimônio, não são facilmente quantificáveis. Esse fator torna ainda mais difícil estabelecer de forma justa e proporcional como os bens devem ser divididos entre os múltiplos parceiros após a dissolução da relação (Depiné, Bello, 2025).

Outro ponto relevante é a ausência de regulamentação específica para a dissolução de uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro. Sem um marco legal claro, cada caso acaba sendo tratado de maneira particular, com os tribunais adotando interpretações diversas, o que compromete a segurança jurídica dos envolvidos. A falta de previsões normativas claras pode resultar em decisões contraditórias e imprevisíveis, deixando as partes vulneráveis a interpretações subjetivas e a possíveis disputas prolongadas, especialmente no que se refere à divisão de bens e responsabilidades (Depiné, Bello, 2025).

Portanto, o direito das famílias poliafetivas enfrenta uma lacuna significativa que precisa ser resolvida para garantir que esses relacionamentos sejam tratados com a mesma clareza e justiça das uniões monogâmicas. A falta de uma legislação específica para regular a dissolução dessas relações e a partilha patrimonial pode acarretar insegurança jurídica, sendo urgente a adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades familiares (Depiné, Bello, 2025).

O reconhecimento de uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro continua a ser um tema polêmico e, frequentemente, rejeitado pelos tribunais. Um dos principais obstáculos a essa mudança é o fato de que, em 2024, foi votado um projeto de lei que proíbe explicitamente o reconhecimento da união poliafetiva como uma entidade familiar, além de modificar a legislação relacionada, incluindo a Lei de União Estável (Lei 9.278/1996), a Lei de Serviços Notariais e de Registros (Lei 8.935/1994) e o Código Civil (Lei 10.406/2002), a fim de vedar essa forma de reconhecimento.

Esse contexto legal se reflete nas decisões judiciais, como exemplificado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde o pedido de reconhecimento de uma união poliafetiva foi negado. No caso, a autora e seus dois parceiros alegavam manter uma relação pública, notória e duradoura, desde 2019, com o objetivo de constituir uma família. Entretanto, o juiz destacou dois motivos principais para a negativa do reconhecimento: a complexidade das relações afetivas envolvendo múltiplos participantes, o que, segundo a decisão, ainda não está suficientemente amadurecido para ser tratado adequadamente no campo jurídico, e a função do Poder Judiciário em aplicar as leis vigentes, enquanto cabe ao Legislativo editar normas que correspondam ao interesse social.

A decisão também faz referência ao conceito de monogamia como um elemento estrutural da sociedade brasileira, que ainda não aceita amplamente as uniões poliafetivas como uma forma legítima de constituição familiar. Além disso, o Tribunal enfatiza que a Constituição de 1988, ao vetar a poligamia, ainda preserva a monogamia como o padrão socialmente aceito, o que inviabiliza o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas, especialmente devido à imaturidade social e jurídica que caracteriza essas relações.

Em outro trecho da decisão, a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2018 também é mencionada, que proibiu o registro de uniões poliafetivas por escritura pública, refletindo a posição de que a sociedade brasileira ainda não incorporou as uniões poliafetivas como uma forma reconhecida de família. A diversidade de experiências e a falta de um debate consolidado sobre o tema dificultam a aceitação dessas relações no âmbito jurídico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Carapicuíba Foro de Carapicuíba 4ª Vara Cível Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, 215, Carapicuíba - SP - cep 06328-330 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min 1012605-65.2023.8.26.0127 - lauda SENTENÇA Processo Digital nº: 1012605-65.2023.8.26.0127 Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Família Requerente: Daniela Vitoria Domingues dos Santos e outros Juiz (a) de Direito: Dr (a). Rossana Luiza Mazzoni de Faria Vistos. D. V. D. Dos S., H. A. Da S. e N. R. T. Da S., propuseram ação de reconhecimento de união estável poliafetiva, narrando que os três mantêm relação pública, notória e duradoura, no intuito de constituir família, desde maio de 2019, pretendendo assim a declaração de união estável entre eles. Juntaram documentos de fls. 18/36 e 43/57. O Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 62). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão inicial não medra. De início vale observar que a lei não permite que menores de 16 anos possam casar, tampouco viver relacionamento socioafetivo. Além do artigo 1.517 do Código Civil deixar claro que o casamento do relativamente incapaz seria permitido apenas por aqueles com idade superior a 16 anos e com autorização dos pais, houve recente alteração legislativa no que tange ao artigo 1.520 vedando o casamento envolvendo menores de 16 anos: Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.811, de 2019) A nova redação dada ao Código Civil rechaça a proibição do casamento infantil. Aplicando a regra do casamento analogamente à união estável, e considerando que na data inicial da alegada união (maio de 2019) D. V. D. Dos S. havia acabado de completar 14 anos, não há como conceder ao relacionamento o caráter desejado. Mas não é só. Atualmente, embora D. V. D. Dos S. já tenha atingido a maioridade, permitindo que opte por manter uma relação afetiva, o ordenamento jurídico pátrio não reconhece a sociedade poliafetiva como entidade jurídica, conquanto a Constituição Federal do Brasil consagra a monogamia. Ao que consta, dois seriam os motivos para tanto: O primeiro deles diz respeito à complexidade das relações afetivas que envolvem múltiplos participantes face a imaturidade social e jurídica para tratar com adequação do tema, de modo a garantir a justa tutela do negócio entabulado à luz dos inúmeros desdobramentos daí decorrentes, com repercussão nas mais diversas áreas do direito, inviabilizando o leviano o acolhimento do pleito. O segundo, diz respeito à função de cada Poder, na medida em que ao Poder Judiciário cabe aplicar a lei e ao legislativo, editar leis que estejam de acordo com a Constituição e o interesse social. Nesse passo, não obstante o Poder Constituinte originário tenha promulgado a Constituição Federal de 1988 vedando a poligamia, aparentemente o Brasil atualmente ainda adota predominantemente a monogamia como relação afetiva socialmente aceita. Em pedido de providências julgado pelo C. Conselho Nacional de Justiça, autos nº 0001459-08.2016.2.00.0000, a questão foi adequadamente analisada, cuja ementa transcrevo in verbis: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais

sobrevindas dos costumes. 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”. 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”. 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. 13. Pedido de providências julgado procedente." (Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. 48ª Sessão Extraordinária do CNJ. Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Data de Julgamento: 26.06.2018) Assim, sob qualquer ótica que se analise a demanda, não medra a pretensão inicial. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e diante da sucumbência, condeno os interessados no pagamento das custas processuais. Publique-se e intime-se. Carapicuíba, 18 de janeiro de 2024. (Depiné, Bello, 2025, *apud* TJSP. Procedimento Comum Cível. 1012605-65.2023.8.26.0127. 4ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Dessa forma, é perceptível como o raciocínio utilizado nesta argumentação ainda se encontra presente e ativo no ordenamento jurídico atual, restando apenas a perspectiva de que, com o tempo, a mudança cognitiva da sociedade no que tange às especificidades e necessidades do grupo social que se relaciona através dessa forma de afeto, aconteça em futuro próximo. Através de forte mudança social, é possível esperar que o ordenamento jurídico siga o mesmo fluxo, adaptando-se a maior aceitação e conseqüentemente preenchendo parte das lacunas atualmente existentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A observância dos dados e das discussões teóricas apresentadas ao longo deste trabalho permite identificar que a contratualização das relações interpessoais se configura como uma ferramenta jurídica viável para garantir parcial segurança jurídica às uniões poliafetivas. A partir da revisão de literatura e do arcabouço normativo explorado, foi possível constatar que, embora a monogamia permaneça como princípio estruturante do Direito de Família brasileiro, o conceito de família tem se transformado, incorporando novas configurações (Portes Júnior, 2020; Prado, 2021).

Contudo, mesmo diante de um cenário de mudanças, os dados indicam, também, que a inexistência de previsão legal específica para uniões poliafetivas impõe desafios, especialmente no que tange ao reconhecimento de direitos e deveres entre os envolvidos, carecendo de certa criatividade e maleabilidade para serem contornados. Ainda assim, o uso de contratos pode-se mostrar um mecanismo eficaz para estabelecer normas de convivência, divisão patrimonial e proteção jurídica (Marzagão, 2023; Moraes e Teixeira, 2021) na medida em que sejam aplicados estando esses contratos funcionando como instrumento de previsibilidade, prevenindo conflitos e garantindo segurança jurídica em situações de dissolução da relação ou repartição de bens. Para além dos desafios impostos pela inexistência de previsão legal específica, a jurisprudência brasileira, também, ainda não consolida de forma definitiva essa modalidade contratual, o que demonstra a necessidade de evolução legal e doutrinária.

A evolução do Direito de Família demonstra um movimento gradual de ampliação do conceito de entidade familiar, como se deu com o reconhecimento das uniões homoafetivas (Haas, 2021). O mesmo pode ocorrer com as uniões poliafetivas, caso haja uma construção jurisprudencial e doutrinária consistente que reconheça os efeitos jurídicos dessas relações (Portes Júnior, 2020; Gama, 2020). Dessa forma, observa-se que, na ausência de normatização específica, o uso de contratos personalizados pode representar um meio pragmático de garantir direitos e estabelecer responsabilidades entre os membros de uma relação poliafetiva.

O uso da contratualização no âmbito das relações poliafetivas também encontra respaldo nos princípios da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana, que asseguram o direito dos indivíduos de estabelecerem acordos que reflitam suas vontades e necessidades (Barboza e Almeida, 2021). A liberdade contratual permite que os envolvidos estabeleçam regras claras para a relação, minimizando riscos de disputas futuras (Lucinda e Bittencourt, 2020) e o contrato pode abranger disposições relacionadas à partilha de bens, à

definição de responsabilidades parentais, ao suporte financeiro entre os envolvidos e até mesmo às regras de dissolução da relação, trazendo segurança jurídica tanto no âmbito patrimonial quanto no existencial.

Todavia, observa-se que há limites para a contratualização, uma vez que não se pode sobrepor normas privadas à ordem pública, especialmente em relação às garantias de direitos fundamentais de partes vulneráveis, como crianças e idosos (Moraes e Teixeira, 2021). Os contratos podem prever obrigações entre os envolvidos, mas não podem reduzir direitos fundamentais assegurados pela legislação, o que significa que cláusulas que firam a dignidade dos envolvidos ou criem desequilíbrios na relação familiar são passíveis de anulação judicial.

A responsabilidade civil também emerge como um fator essencial na contratualização das relações poliafetivas. Como ressaltado por Betti (1969), a liberdade contratual está atrelada à responsabilidade individual, implicando que os envolvidos devem estar cientes das consequências jurídicas de suas decisões (Lucinda e Bittencourt, 2020). Caso haja descumprimento das obrigações contratuais, as partes podem recorrer ao Poder Judiciário para buscar reparação, o que reforça a segurança jurídica dessas uniões e essa possibilidade demonstra que a contratualização não apenas protege os envolvidos, mas também previne abusos e desigualdades dentro das relações.

Assim, a pesquisa indica que, apesar da ausência de previsão legal específica para uniões poliafetivas, a prática contratual pode funcionar como um meio de garantir direitos e regular responsabilidades. A evolução jurisprudencial e doutrinária será determinante para consolidar esses avanços e, possivelmente, influenciar futuras mudanças legislativas que contemplem as novas dinâmicas familiares.

Nesse diapasão, percebe-se que, em teoria, a contratualização das relações poliafetivas representa um mecanismo viável e promissor para regulamentar os aspectos essenciais dessas relações, abordando uma parte significativa das necessidades que surgem no interior dessas configurações familiares. O ordenamento jurídico atual dispõe de uma série de dispositivos que poderiam ser aplicados de forma ativa e eficaz para regular essas relações, utilizando conceitos já bem estabelecidos, como a multiparentalidade e a socioafetividade, adaptando-os a novas formas de convivência familiar.

Contudo, apesar de haver um aparato jurídico potencialmente aplicável e útil, as barreiras sociais e culturais ainda se mostram como o maior desafio para o pleno reconhecimento e a efetividade das uniões poliafetivas no ordenamento jurídico. Nesse contexto, observa-se que o maior obstáculo ao desenvolvimento dessa área não reside apenas

nas dificuldades legais ou nos dispositivos existentes, mas também na resistência da sociedade em aceitar novos modelos familiares.

É no âmbito da jurisprudência que se evidencia a maior resistência, uma vez que, em várias decisões, há uma colisão direta entre o reconhecimento formal das uniões poliafetivas e a aplicação dos conceitos que possibilitariam esse reconhecimento. Decisões, essas, que ainda reproduzem um modelo tradicional e excludente, muitas vezes em desacordo com os princípios da dignidade humana e da pluralidade de formas familiares. Esse comportamento jurídico, marcado por uma resistência à mudança, é meramente reflexo de uma visão mais conservadora que persiste no seio da sociedade e que, por conseguinte, influencia as decisões dos tribunais.

É importante destacar que a evolução do direito não ocorre de maneira isolada. As normas jurídicas não podem ser dissociadas do contexto social, e o direito, para se adaptar, precisa acompanhar as transformações que a sociedade experimenta. Dessa forma, a resistência observada na jurisprudência pode ser atribuída ao fato de que o modelo tradicional de família, baseado em conceitos patriarcais e heteronormativos, ainda é visto por muitos como o único legítimo e válido, o que impede o reconhecimento de outras formas de constituição familiar, como a poliafetiva.

Portanto, o direito, por si só, não é suficiente para promover a plena aceitação e reconhecimento das uniões poliafetivas. Embora o ordenamento jurídico já possua os meios para regular parcialmente tais relações, é imprescindível que haja uma mudança também na forma como as relações familiares são percebidas pela sociedade. Para que a contratualização das relações poliafetivas seja eficaz, não basta apenas existir dispositivos legais que permitam esse reconhecimento; sendo necessário que ocorra, também, uma transformação cultural que permita que as famílias poliafetivas sejam vistas como legítimas, e que seus direitos sejam plenamente respeitados.

Nesse sentido, a evolução da jurisprudência desempenha papel fundamental pois, ao passo que o judiciário decide sobre a aplicação ou não de novas normas e conceitos, ele exerce uma função criadora, adaptando o direito às novas realidades sociais. O fato de haver resistência por parte da jurisprudência não implica apenas na manutenção de um modelo tradicional de família, mas também reflete uma luta em relação à aceitação das diversidades afetivas, isso sendo visível nas decisões que, muitas vezes, dificultam o reconhecimento de aspectos fundamentais nas relações poliafetivas que, de outra forma, poderiam ter respaldo na lei, reforçando um modelo normativo que já se mostra obsoleto.

Portanto, a conclusão desse processo de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas não dependerá apenas de uma mudança nos dispositivos legais, mas, sobretudo, de uma transformação nas mentalidades e nas práticas sociais, para que, de fato, se construa uma sociedade inclusiva e consciente da diversidade de formas familiares que existem. A contratualização das relações poliafetivas é apenas o primeiro passo desse caminho, que precisa ser percorrido com a colaboração de todos os setores da sociedade, especialmente do Direito, para garantir que todas as pessoas, independentemente da configuração de suas famílias, possam usufruir dos mesmos direitos e proteção.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, H. H. B. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. Em: DA CRUZ GUEDES, A. DE M. V. T. G. S. (Ed.). **Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios - Volume II**. Rio de Janeiro: Processo, 2021. p. 989 a 1011.
- BASTOS, Fernanda. **O que é não-monogamia? Brasil é 3º país que mais busca termo no Google, atrás apenas da Austrália e do Canadá**, 2023 Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/07/09/o-que-e-nao-monogamia-brasil-e-3-o-pais-que-mais-busca-termo-no-google-atras-apeenas-da-australia-e-do-canada.ghtml> Acesso em: 14 mai. 2024
- BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco; BOYADJIAN, Lorena Bruno. **Monogamia: considerações sobre o instituto e abordagens quanto ao poliamorismo e seus efeitos jurídicos in Temas contemporâneos de direito das famílias 2**, CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. São Paulo: Editora Pillares, 2015, 579 p.
- BRASIL**. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: ¹ Senado Federal, 1988.
- CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de Direito Civil: volume único**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Novos Modelos de Entidades Familiares in 20 anos do Código Civil**, NEVARES, Ana Luiza Maia, Nova indaiatuba: Editora foco, 2022, 239 p.
- DE OLIVEIRA, Paula Paciullo; DA COSTA, Thainara Silva; DA COSTA, Thais Silva. **As famílias paralelas nos tribunais: em busca de reconhecimento in Revista dos Estudantes de Direito da UnB**, Brasília: Universidade de Brasília, 2020, 357 p.
- GODOY, Sandro Marcos; LIMA, Murilo Aparecido Lorençoni; CARDOSO, Graziela Moraes. **Uma análise histórica do conceito de família: um estudo da genesis da família até a multiparentalidade e a família constitucionalizada em seu conceito amplo in Revista Direito e Justiça** Núm. 37, Santo Ângelo: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, 2020, 168 p.
- IBDFAM: Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%c3%adlia+po+de+criar+seu+pr%c3%b3prio+Direito+de+Fam%c3%adlia>. Acesso em: 22 dez. 2024
- IBDFAM: Impactos do poliamor no direito das sucessões**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2066/Impactos+do+poliamor+no+direito+das+sucess%C3%B5es>. Acesso em: 10 fev. 2025

IBDFAM: Implicações do poliamor no Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2103/Implica%C3%A7%C3%B5es+do+poliamor+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 10 fev. 2025

IBDFAM: Novos princípios do Direito de Família Brasileiro (1). Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)) Acesso em: 19 ago. 2024.

IBDFAM: O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos>. Acesso em: 22 dez. 2024

IBDFAM: Reflexos patrimoniais em uniões estáveis poliafetivas: da constituição a dissolução. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2252/Reflexos+patrimoniais+em+uni%C3%B5es+est%C3%A1veis+poliafetivas%3A+da+constitui%C3%A7%C3%A3o+a+dissolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 fev. 2025

LUCINDA, G. L. R.; DA ROSA BITTENCOURT, B. A IMPORTÂNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA NA CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES. **ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020.

MADEIRA, A. L. G.; SÁ, J. L. de.; OLIVEIRA, A. S. de; DUARTE, A. P.; FERREIRA, M. S. Ângelo. **A contratualização do direito de família como recurso ante a (im)possibilidade do reconhecimento das uniões poliafetivas.** LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.], v. 13, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/452>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Contrato paraconjugal: a modulação da conjugalidade por contrato teoria e prática**, Nova Indaiatuba: Editora Foco, 2023, 96 p.

PASCOAL, Fernando Ferreira. **A função social das relações contratuais** in MELLO, Cleyson de Moraes; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira; RABELO, Leonardo. **Diálogos em Direitos Humanos, Questões Regulatórias em Biotecnologia, Biodireito e Temas Interdisciplinares**, São Paulo: Editora Processo, 2018, 427 p.

PORTES JÚNIOR, Otávio. **Poliamor: visão jurídica e filosófica sobre as uniões simultâneas e poliafetivas.** Belo Horizonte: Editora del Rey, 2020, 126 p.

PRADO, Camila Affonso. **Evolução do Direito de Família: do Patriarcalismo à Responsabilidade** in **Responsabilidade civil e direito de família**, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela. Nova Indaiatuba: Editora Foco, 2021, 504 p.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Orientador: Leonardo Macedo Poli. 2017. 232 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos no Ambiente Familiar in Contratos, família e sucessões** - Diálogos interdisciplinares - 1ª Ed - 2020, Nova Indaiatuba: Editora Foco, 2021, 478 p.